ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.242/2021

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de serviços públicos essenciais, quando diante de necessidade imprevisível, esporádica, sazonal ou decorrente de parceria de cunho precário, tendo como fundamento o reforço temporário que não justifique a ampliação do quadro permanente, ou enquanto são realizados os atos necessários à admissão através de concurso público;

IV - atendimento de interesse local consubstanciado no resgate dos vínculos social e produtivo de trabalhadores desempregados do Município e a promoção de melhorias das condições de vida de comunidades em situação de vulnerabilidade, por meio de ações articuladas entre o Poder Público e as entidades comunitárias e sociais.

§ 1º Consideram-se como essenciais nos termos desta Lei, os serviços públicos indispensáveis à sobrevivência, saúde, ou a segurança da população, tais como:

a) serviço de enfermagem, serviço médico e dentário relacionados à saúde;

b) atendimento à rede pública municipal de educação, inclusive creche, mediante contratação de docentes, atendentes de creche e pessoal de apoio subordinados às instituições de ensino municipais;

c) serviços de coleta de lixo, limpeza e manutenção de vias públicas e praças do Município;

d) realização de pequenas obras de reparo e de manutenção de prédios e equipamentos;

e) serviços de limpeza de canaletas, esgotos, bueiros, manutenção de praças, ruas e jardins de uso público.

§ 2º As contratações previstas nos incisos III e IV serão reguladas por Decreto.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º O processo seletivo poderá ser realizado por meio das seguintes etapas:

I - prova objetiva;

II - prova prática;

III - prova de títulos.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo

Art. 4ºAs contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos

I -6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caputdo art. 2odesta Lei

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos por período não superior ao da contratação inicial, caso permaneça a necessidade que gerou a contratação, desde que observado o prazo máximo de 02 (dois) anos contados da contratação inicial.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à vigência do contrato.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia verificação da compatibilidade orçamentária financeira da despesa.

Art. 6º Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

V - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VI - estar quites com o serviço militar.

§ 1º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Excetua-se do disposto § 1º deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições municipais de ensino;

II - profissionais de saúde.

§ 3º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º Cabe a qualquer dos Secretários Municipais dar início ao procedimento de contratação, mediante a apresentação de pedido contendo:

I - justificativa quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da contratação;

II - caracterização da temporalidade da necessidade de contratação;

III - previsão dos serviços a serem executados, local ou locais definidos, quantitativo do serviço e qualificação necessária para os futuros contratados.

Parágrafo único. As contratações previstas nesta Lei somente se darão mediante autorização do Chefe do Poder Executivo precedida de verificação da viabilidade orçamentário-financeira e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior à remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenham funções similares, ou, ao existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 9º Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei, além dos incisos mencionados no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, os seguintes Direitos:

I - adicional noturno, de insalubridade e periculosidade de acordo com as normas do Município;

II - vale-transporte, na forma da lei;

III - afastamentos decorrentes de:

a) casamento, por 7 (sete) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 5 (cinco) dias;

c) licença paternidade, por 7 (sete) dias;

d) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral.

IV - direito de petição.

§ 1º O direito de petição deverá ser exercido nos seguintes prazos, a contar da ciência do ato:

a) em seis (6) meses em relação a atos de demissão ou que

tratem de créditos resultantes da relação de trabalho;

b) em sessenta (60) dias nos demais casos.

§ 2º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 10. São deveres do contratado:

I - ser assíduo;

II - ser pontual;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - observar normas legais e regulamentares;

V - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - tratar a todos com urbanidade;

VII - ser eficiente;

VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;

IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

X - submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade compete.

Art. 11. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

III - cometer a outra pessoa o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

IV - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função;

V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

VII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

Parágrafo único. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta (30) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O contratado que descumprir dever ou infringir proibição terá rescindido o contrato após comprovação do ato ou fato lesivo apurado na forma do *caput* deste artigo.

Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - por cessar a necessidade da contratação temporária;

IV - pela constatação, em decisão fundamentada, de descumprimento de dever ou infração a proibição, após regular apuração dos fatos.

§ 1ºA extinção do contrato, no caso do inciso III, deverá ser comunicada pelo contratado com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à última remuneração do contrato.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 1.031/2013, nº 1.211/2020 e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 17 de maio de 2021.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leandro do Nascimento Grudina
Código Identificador:4CEE81A7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/05/2021. Edição 2266
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/